



GHS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022

Processo SEI nº 22.0.000002889-8

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.423/0001-47, com endereço sito à Estrada da água Grande n.156, Parte – Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.230-363, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, com amparada no disposto no item 24 do Edital em epígrafe, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, promove procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO, cujo objeto é:

- 1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, dos sistemas de climatização ambiental (equipamentos de ar



GHS

condicionado e ventilação) no Edifício Ialba-Luza, com fornecimento total de peças e insumos necessários para a manutenção e funcionamento dos equipamentos (inclusive compressores), conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Entretanto, após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, *data vênia*, vícios que comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

A descrição detalhada dos itens que o impugnante reputa serem irregulares demonstrará a necessidade de retificação do presente Edital, nos termos que se seguem, com o intuito de que a finalidade da licitação seja atingida.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL - DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO – RESOLUÇÃO N. 9 ANVISA

Esta Impugnante constatou omissão no Edital referente à habilitação das empresas, uma vez que o Edital não desvinculou as atividades de análise laboratorial e manutenção do objeto licitado.

Conforme informado, o objeto da licitação é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização ambiental. Entretanto, o órgão, ao elaborar o Edital e o Termo de Referência, cometeu alguns equívocos ao incluir itens de habilitação técnica de laboratório a serem executados no contrato de manutenção, o que é vedado.

Observe, portanto, que o Edital está licitando serviços de análise da qualidade do ar em conjunto com serviços de manutenção, não separando, portanto, as atividades de análises laboratoriais das atividades de manutenção, indo de encontro com o determinado pela Resolução nº 9 da ANVISA.

Segundo a referida norma, as análises laboratoriais DEVEM, **OBRIGATORIAMENTE**, estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização. Senão vejamos:

As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica
**DEVEM OBRIGATORIAMENTE ESTAR
DESVINCULADAS DAS ATIVIDADES DE**

LIMPEZA, MANUTENÇÃO e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização. (Of. El. nº 26)

Ora, a própria norma indica que os serviços de análise laboratorial e o serviço de manutenção devem ser desvinculadas, não podendo se manter, portanto, tais atividades em um mesmo item da licitação, não podendo ser mantido o item 5.4 do Termo de Referência, que assim dispõe:

5.4 Serviços a serem prestados semestralmente:

5.4.1 Realizar análise da qualidade do ar, compreendendo as seguintes etapas:

5.4.1.1 Inspecionar os dutos, verificando o nível de sujeidade, estado mecânico das superfícies, detecção de vazamentos e funcionamento anormal das instalações;

5.4.1.2. Localizar os focos potenciais de contaminação;

5.4.1.3. Identificar a existência ou não de microorganismos patogênicos;

5.4.1.4. Determinar os níveis totais de contaminação, permitindo a correlação destes com os padrões nacionais e internacionais de aceitabilidade, tais como: Organização Mundial de Saúde, Associação Brasileira de Normas Técnicas e ASHRAE.

5.4.1.5. Obter referências mensuráveis que garantam a eficiente operação de higienização;

5.4.1.6 Fazer coletas de superfície no interior dos dutos, mínimo de 3 (três) amostras – bioparticulada, com o objetivo de quantificar e qualificar as contaminações nos dutos de ar condicionado, assim como qualificar a sujeidade encontrada no interior dos dutos;

5.4.1.7. **Fazer a coleta de água e biofilme com vistas a quantificar e qualificar a microbiota bacteriana e fúngica existente na água de condensação da serpentina de resfriamento da Central Condensadora de Ar com condensador remoto de 25 TR;**

5.4.1.8. Fazer coletas de ar, em pelo menos 3 (três) amostras, com o objetivo de determinar a contaminação do ambiente climatizado, conforme Nota Técnica 001 da Resolução-RE nº 09/2003 da ANVISA;

5.4.1.9. Apresentar relatório com diagnostico e avaliação do estado higiênico global, determinando a contribuição de cada elemento da rede de ar condicionado para uma eventual contaminação;

5.4.2 Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no

país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe.

5.4.2.1 As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

Diante dos itens transcritos, pode-se afirmar que o Edital está em desacordo com a norma em vigor, uma vez que os serviços de limpeza, manutenção e operação do sistema não deveriam ser licitados junto com os serviços de análise da água, sendo que, o próprio subitem 5.4.2.1 está indo de encontro com os itens anteriores, o que não se pode permitir.

Neste sentido, é evidente a necessidade de que os serviços de análises da qualidade do ar e manutenção sejam licitados separadamente, por não haver ligação entre uma atividade e outra, assim como informado no subitem 5.4.2.1, além de haver expressa previsão legal que determina que as atividades supracitadas sejam DESVINCULADAS.

Cumpre registrar, ainda, que, o Edital, na forma em que se encontra, permite que a mesma empresa fiscalize, diagnostique e corrija as possíveis irregularidades na execução dos serviços, fato este que torna a contratação temerária, podendo acarretar graves prejuízos não só à Administração, mas também, à coletividade, uma vez que, empresas que não possuem a *expertise* necessária para executar todos os serviços licitados poderão participar da licitação e, eventualmente, ser contratada, colocando em risco a contratação, a execução do objeto e a saúde da coletividade.

Demonstra-se, portanto, evidente a necessidade de parcelamento do objeto (análise laboratorial e manutenção), sendo que, tal divisibilidade, além de requisito legal, tratado por norma, por não haver vinculação entre uma atividade e outra, representa, ainda, um maior benefício para a Administração, vez que proporciona aumento na participação de concorrentes, facilitando a busca pela MELHOR PROPOSTA.

Com base nas informações prestadas, a unificação das atividades de análise laboratorial e de manutenção, da forma em que se encontra, é indevida, havendo, inclusive, **vedação por resolução da ANVISA (Resolução n. 9 ANVISA)**, não podendo, os itens do Edital, se manterem da forma em que se encontram, por estar em desacordo com a norma em vigor, ferindo, assim, o princípio da legalidade.



GHS

Assim, tem-se que o fracionamento do objeto licitado (análise laboratorial e manutenção) se faz necessário para garantir a legalidade do feito e a busca pela melhor proposta, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, estará o órgão licitante agindo ilegalmente, o que não se pode permitir.

III. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar os itens acima impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de abril de 2022.

Atenciosamente,

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
JOAO ALVES
CREA-DF 30.717
CRQ-DF 122002102